

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA –
SEMASA – MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ESTADO DE SANTA CATARINA



Concorrência nº 003/2015

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Lages nº 323, Centro, em Joinville (SC), inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.629/0001-36, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993, para, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes **ENOPS ENGENHARIA S.A. ("ENOPS")** e **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. ("ITAJUI")**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



Inicialmente, importante ressaltar que, embora a ata da sessão de julgamento da habilitação da Concorrência nº 003/2015 esteja datada de 23/03/2016, mesmo dia em que houve a publicação no Jornal do Município, o prazo para o recurso iniciou apenas em 28/03/2016.

Isto porque, conforme o Decreto nº 10.654, de 06 de janeiro de 2016 (cópia anexa), o dia 24/03/2016 foi declarado como “ponto facultativo”, ou seja, dia não útil, o que implica na suspensão do início da contagem do prazo recursal até o primeiro dia útil subsequente.

Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do acórdão abaixo, por analogia:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CABIMENTO. RETRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. PENHORA E NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDAS. DANOS MORAIS FIXADOS EM TRINTA MIL REAIS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Se o dia de vencimento do prazo recursal é declarado ponto facultativo no órgão de interposição, o prazo fica prorrogado para o dia seguinte, nos termos do art. 184, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.”

((EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 513.266/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010))
- grifamos -

Deste modo, o presente recurso é claramente tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição findará no dia 01/04/2016 (sexta-feira).

OS FATOS



A AMBIENTAL tomou conhecimento do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência, que recebeu o nº 003/2015, datado de 17/12/2015, o qual foi revisto e publicado no *site* da SEMASA em 07/01/2016, com objetivos e especificações claramente definidos, para a execução dos **serviços técnicos especializados para operação e manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do SEMASA, no município de Itajaí-SC.**

Assim, após a resposta aos questionamentos e decisão da impugnação ao edital oferecida pela empresa RIOVIVO, foi designado o dia 28 de janeiro de 2016, às 14:30 horas para a abertura dos envelopes de habilitação.

Na data referida, apresentaram-se para participar do certame a ora Recorrente, bem como as empresas **ENOPS ENGENHARIA S.A., ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.**, tendo sido registrada em formulário próprio a manifestação da RIOVIVO em relação à documentação das demais licitantes. A sessão foi encerrada, tendo a Comissão informado que analisaria os documentos de habilitação, e disponibilizaria no *site* da SEMASA e no Jornal do Município a decisão.

Logo após, a Comissão de Licitação ("*Comissão*") decidiu por realizar diligências junto à EMASA (Balneário Camboriú) e junto à SEMASA (Lages), órgãos que emitiram alguns dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas ENOPS e ITAJUI, tendo em vista que referidos atestados foram emitidos em nome de consórcios dos quais referidas empresas participaram em outras ocasiões.

Referidas diligências tinham por fim esclarecer quais foram os serviços efetivamente executados pelas licitantes naqueles contratos adjudicados aos consórcios dos quais integraram.



A EMASA respondeu apenas que verificou junto à contabilidade e que constatou que tanto as medições quanto o registro dos funcionários foram documentados no nome e CNPJ do Consórcio, não tendo como fazer a distinção almejada.

Já o SEMASA/Lages respondeu todos os questionamentos com variações da mesma frase, esclarecendo que os serviços foram executados na integralidade pelas empresas Itajui Engenharia de Obras e Ags Administração de Sistemas de Salubridade, nas quantidades descritas e características constantes do atestado técnico emitido.

Ou seja, não houve qualquer informação e/ou esclarecimento sobre qual o serviço (e suas respectivas quantidades) que as empresas ENOPS e ITAJUI realizaram quando da participação nos consórcios que obtiveram os atestados apresentados pelas referidas licitantes.

Mesmo assim, conforme a ata datada de 23/03/2016 e publicada no Jornal do Município no mesmo dia, a Comissão de Licitação decidiu por habilitar as empresas AMBIENTAL, ENOPS e ITAJUÍ, inabilitando apenas a licitante RIOVIVO e rechaçando seus argumentos em relação à documentação das demais empresas.

Todavia, resta evidente que as empresas **ENOPS** e **ITAJUI** deixaram de cumprir vários requisitos do Edital de Licitação, motivo pelo qual a Recorrente passa a expor as razões pelas quais referidas empresas deverão ser inabilitadas do presente certame.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM NOME DE CONSÓRCIO

Inicialmente, é importante chamar a atenção para o item 12.2 do Edital, que determina que a comprovação da experiência deve se dar através de atestados de capacidade técnica emitidos **EM NOME DA PRÓPRIA LICITANTE**:



“12.2. Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), **em nome da própria licitante**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo: (...)

- grifamos -

Assim, a apresentação, pelas licitantes ENOPS e ITAJUI, de atestados de capacidade técnica em nome dos consórcios e empresas de propósito específico que as referidas empresas integraram no passado, **encontra-se em desacordo com o Edital**, motivo pelo qual referidos atestados DEVEM SER DESCONSIDERADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Inobstante, equivocadamente, a Comissão aceitou referidos atestados e, ao julgar os pontos levantados pela licitante inabilitada RIOVIVO na abertura dos envelopes de habilitação, justificou sua decisão:

“Questão

Não apresentou termo de constituição de consórcio, onde consta a porcentagem dos quantitativos, referentes ao atestado de fls 112 e ss. E os demais atestados não suprem os quantitativos exigidos no edital, em relação as exigências técnica operacional.

Resposta

*Improcedente. Antes de responder especificamente o questionamento, **importante destacar o procedimento adotado pela Comissão para fins de julgamento no caso de atestados emitidos em nome de consórcio ou SPE onde a licitante for integrante. Considerando que o edital e a lei 8.666/93 não exigem que as licitantes apresentem comprovação do percentual de participação nos consórcios ou SPE no caso de atestados de capacidade técnica emitidos em prol destes, entendemos que é necessário diligência para apuração deste dado.** Assim, nos itens onde forem permitidos o somatório de quantidades, foram utilizados os percentuais de participação nos consórcios ou SPE, conforme diligências. Nos casos onde a apuração se dá pela vazão de ETE ou ETA, considerando que não é permitido somatório, **o atestado, mesmo que em nome do consórcio ou SPE, gera habilitação do licitante visto que o ato de operar estação com vazão respectiva***



independe do percentual de participação em consórcio, por ser indivisível. Especificamente quanto ao atestado da empresa ENOPS de fls 112 e os demais atestados da empresa citada, estes foram considerados aptos para fins de habilitação, em virtude da aplicação do método acima descrito.”

- grifamos -

Entretanto, referido entendimento encontra-se em absoluto desacordo com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme o acórdão TC-011.181/2005-3:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS. IMPROPRIEDADES EM CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. LICITAÇÕES REVOGADAS. EXAME DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PREJUDICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnica-operacional devem-se ater, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

2. O reconhecimento dos atestados de execução de serviços de engenharia relativos a consórcio deve-se restringir ao percentual de participação financeira e à parcela de serviços executada atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante.”

- grifamos -

Do corpo do referido acórdão ainda extrai-se:

“(…) 23. Em novembro de 2005, foi juntado aos autos, fls. 190/216, vol. principal, parecer apresentado pelo Sicepot versando sobre a licitude da incorporação integral, ao acervo técnico de cada uma das consorciadas, da totalidade do objeto executado em consórcio, de forma que cada sociedade absorva e aproveite, em sede de atestação, a totalidade da capacidade operativa da obra executada em consórcio, independentemente do percentual de sua participação econômica no consórcio e de eventual individualização de tarefas.



24. Primeiramente, cabe registrar que a análise a ser feita pela instrução estará em alinhamento com a posição da instrução anterior, fls. 75/80, vol. principal, que já se manifestou a respeito do ponto em questão, mesmo por que não foram acrescentados novos elementos que pudessem alterar a posição desta Corte, apenas uma nova visão sobre o mesmo ponto.(...)

32. A título de ilustração, registra-se que, em obras rodoviárias, geralmente ocorre clara divisão entre as empresas executoras de obras-de-arte especiais e as que executam os serviços de terraplenagem e pavimentação. Nessa situação, imagine-se a seguinte hipótese: uma empresa participa em consórcio da execução de uma obra, mas executa apenas obras-de-arte especiais. Ela tem responsabilidade solidária na esfera civil sobre toda a obra, mas a solidariedade civil prevê o direito da ação de regresso contra os outros solidários, de forma que, **ao final, a empresa só arcará com prejuízo na proporção de sua participação.** Por outro lado, no entanto, ao executar somente obras-de-arte especiais, **não estaria a empresa apta a executar serviços de terraplenagem por simplesmente ter participado de um consórcio.** Esse é o caso do consórcio heterogêneo, definido por Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 2002) como 'aquele em que cada empresa atua em determinado segmento de atividade e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – Heterogêneas'.

(...) 35. **Pelo princípio da razoabilidade, segundo o qual os meios devem estar adequados aos fins almejados, apenas a aceitação proporcional de atestados de empresas consorciadas permite à Administração selecionar licitantes efetivamente qualificadas para a licitação, sendo essa a finalidade da fase de habilitação e da apresentação dos atestados.** 36. Com relação ao item 'd', relativo à possível restrição à competitividade ao se adotar o critério da proporcionalidade, cabe lembrar que, **embora o objetivo precípua da licitação seja selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, essa vantagem não se limita apenas na apresentação da proposta com menor preço, mas também na comprovação da capacitação técnica que garanta a aptidão do consórcio contratado para a execução da obra. Selecionar uma empresa consorciada, como no exemplo dado, que detém atestado virtual em terraplenagem, adquirido somente pela sua condição de consorciada, pode significar risco para a execução da obra.** (...)

39. Finalizando, cabe esclarecer que a atuação do Tribunal nessa questão não invade a esfera da legislação, mas, uma vez provocado, deve manifestar a sua posição quanto ao impasse gerado na interpretação da referida norma legal, e o faz à luz dos princípios da



razoabilidade, da finalidade e do interesse público, que é o de selecionar a melhor proposta, com a devida garantia das condições mínimas necessárias para a execução do contrato, sem restrição da competição.

40. Dessa forma, entende-se que a solução razoável, que se harmonizaria com o interesse público, seria a de ser exigido que cada empresa comprovasse o que efetivamente executou. Essa mudança a ser praticada nas futuras licitações, deve ser determinada ao Dnit, que também deve registrar em arquivo os atestados recebidos a partir de então, para possibilitar a verificação da veracidade das informações prestadas nas licitações subsequentes. Ademais, como o Dnit não adota esse procedimento nos atestados das obras sob sua responsabilidade, deve ser determinado à entidade que, daqui em diante, nos atestados de obras executadas em consórcio sob sua fiscalização, explicitar as quantidades executadas por cada empresa consorciada.”

- grifamos -

Deste modo, ao aceitar atestados de capacidade técnica emitidos em nome dos consórcios que as licitantes ENOPS e ITAJUI integraram em licitações/contratos passados, a Comissão, no mínimo, deveria ter levado em conta tão somente a **efetiva** participação individual das licitantes na execução das obras/serviços, de acordo com os termos de constituição de consórcio e/ou os percentuais existentes nos próprios atestados.

Não se pode admitir que cada empresa consorciada se aproprie de 100% da capacidade técnico/operacional refletida nos atestados, principalmente em relação à operação e manutenção ETA e ETE. Até porque, nesta absurda hipótese, chegaríamos a conclusão aritmética de que as participantes do consórcio executariam, no mínimo, 200% (na hipótese de se tratar apenas de duas consorciadas), demonstrando, por óbvio, que não se pode deixar de considerar participação proporcional se outra não for comprovada tempestivamente.

Este, também, é o entendimento dos Tribunais pátrios:

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação Pública. Insurgência de empresa licitante contra decisão do DER-SP que a desqualificou do



certame, sob fundamento de possuir acervo técnico de reciclagem inferior a 20.000 m3, limite mínimo estabelecido no edital. **Atestado apresentado em nome de Consórcio de empresas no qual participou a licitante e analisado na exata medida de sua participação na constituição deste. Admissibilidade desse procedimento. Segurança denegada. Exigência que encontra respaldo na legislação de regência. Sentença mantida. Recurso desprovido. "As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente e valendo para todos os interessados em participar da licitação, encontra supedâneo no art. 30, II da Lei n.º 8.666/93, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado. Ademais, não se sustenta a tese da impetrante, quanto a beneficiar de forma integral de acervo técnico de Consórcio de empresas, do qual participou, na medida em que ali reflete somente a capacitação coletiva das empresas consorciadas, que se divorcia da sua capacitação individual".**

(TJ-SP - APL: 994020901602 SP, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 21/06/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2010)
- grifamos -

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. CONCORRENTE QUE PRETENDE DEMONSTRAR SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ADOTANDO INTEGRALMENTE QUANTITATIVO RELATIVO A ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE EM CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. ponto nodal da presente controvérsia reside basicamente em definir se a empresa licitante Camargo Corrêa logrou comprovar o atendimento ao requisito de Qualificação Técnica previsto no subitem 07.03.03.06 do Edital. 2. Com efeito, o edital do processo licitatório em questão, no campo referente aos requisitos de Qualificação Técnica, determina em seu item 07.03.03 que os licitantes devem comprovar, por meio de atestado(s) devidamente certificados pelo CREA, sua experiência e capacidade operacional na execução dos serviços e quantidades discriminados nos subitens 07.03.03.01 a 07.03.03.07, prevendo ainda, em seu item 07.03.04, critério claro para o cômputo dos quantitativos executados. 3. Ocorre que, a empresa Camargo Corrêa, no intuito de comprovar o atendimento à exigência constante no subitem 07.03.03.06 (Cravação de estaca pré-moldada maior ou igual a 76.000,00 metros lineares), apresentou o Atestado nº 12/2002 (fls. 120/141 do AI), fornecido pelo Departamento Nacional de Estradas e

RE EM
01 ABR. 2016

Rodagens - DNER, o qual certifica a execução do mencionado serviço num comprimento de 120.508,6 metros lineares, entretanto, tal documento comprova a capacidade técnica não por ela obtida diretamente, mas sim por um consórcio do qual a mesma participou em outra ocasião, juntamente com as construtoras Andrade Gutierrez e a Cia. Brasileira de Projetos e Obras, para a execução da obra de ampliação da Rodovia BR-101, o que demonstra o descumprimento à pré-falada exigência editalícia de qualificação técnica. 4. Situação bastante diferente seria se o consórcio formado pela agravante e pelas construtoras Andrade Gutierrez e a Cia. Brasileira de Projetos e Obras estivesse participando da presente licitação, ou mesmo se o atestado utilizado no presente caso (Atestado nº 12/2002) demonstrasse que a Camargo Corrêa deteve participação na aludida obra em um percentual que, calculado isoladamente, fosse suficiente para atender à exigência contida no item 07.03.03.06 do instrumento convocatório, todavia, como já dito, a empresa agravante participa do certame sem qualquer enlace consorcial e o atestado por ela apresentado, por si só, não se mostra suficiente para comprovar sua capacitação técnica. 5. Ante o exposto, verificou-se que a Comissão Permanente de Licitação, ao proferir a decisão administrativa guerreada, por meio da qual restou habilitada a empresa agravante, terminou por malferir as previsões editalícias expressas nos itens 07.03.03, 07.03.03.06 e 07.03.04. 6. Ademais, cabe destacar que o art. 33, III, da Lei 8.666/93, utilizado para fundamentar o ato administrativo ora impugnado, não se aplica ao caso vertente, pois apenas estabelece regras para os consórcios que estão participando de licitação. 7. É importante lembrar que a capacitação técnico-operacional é um requisito relacionado à conexão de elementos gerenciais e técnicos imprescindíveis à adequada prestação do serviço contratado, isto é, busca-se aquilatar se a concorrente está dotada de um complexo de meios que se combinam para a formação do resultado pretendido. Tal característica é traço peculiar de cada empresa, não sendo razoável supor que a união de duas ou mais empresas resulte em uma outra cuja capacidade operacional seja aquela resultante da soma das capacidades de cada consorciada. 8. Por fim, dúvida não há de que o fato da comissão aceitar na mesma medida os atestados de comprovação de experiência das empresas que realizaram sozinhas a obra e das que a realizaram através de consórcio representa violação ao Princípio da Isonomia, na medida em que estar-se-á tratando da mesma forma licitantes que possuem características diferentes. 9. No mais, registre-se que a medida liminar em apreço, além de ser plenamente reversível, não trará prejuízo à empresa Camargo Corrêa, uma vez que, acaso se constate, em ulterior decisão de mérito, que a mesma atende ao requisito de qualificação técnica constante no subitem 07.03.03.06 do



Edital, seu Envelope nº 02 será aberto e a sua proposta será devidamente julgada, assumindo a licitante o lugar que lhe for cabível na ordem de classificação 10. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo Regimental."

(TJ-PE - AGV: 2369362 PE 0004421-05.2011.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 24/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 88)
- grifamos -

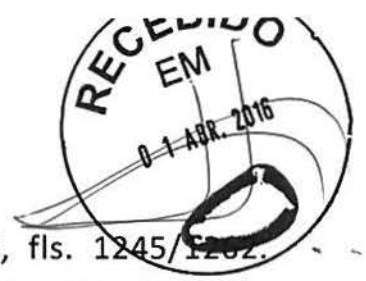
Veja-se assim, que dos atestados apresentados pela ENOPS, apenas os atestados de fls. 1071/1085 (emitido pela EMASA) e 1093/1102 (emitido pela COPASA) se referem a obras/serviços prestados através de Consórcio.

E, apenas no Atestado nº DPGE/DVAG-235, emitido pela COPASA e constante das fls. 1093/1102, consta que a participação de cada empresa é de 50% (cinquenta por cento). Assim, neste atestado, especificamente, os serviços e quantidades devem ser considerados na proporção de 50% para a ENOPS.

Entretanto, em relação ao atestado de fls. 1071/1085 (emitido pela EMASA), não houve a apresentação do instrumento de constituição do referido consórcio, motivo pelo qual, referido atestado não pode ser considerado para fins de comprovação da capacidade técnica, uma vez que não é possível auferir qual a efetiva participação da ENOPS na execução das obras/serviços que originaram o atestado.

Em relação à ITAJUI, também devem ser considerados apenas os percentuais de sua efetiva participação no consórcio, e conseqüentemente no contrato firmado com órgãos públicos, conforme abaixo:

- Atestado emitido por EMASA para o Consórcio Itajui/AGS/RBI, fls. 1195/1232. Referido atestado não possui os percentuais referentes à participação de cada consorciada. Entretanto, a Comissão obteve o instrumento de constituição do Consórcio ITAJUI/AGS/RBI, no qual se percebe que a participação da ITAJUI é de 40% (quarenta por cento). Deste modo, este deve ser o percentual a ser aplicado para valoração dos serviços executados pela ITAJUI naquela obra/serviço;



- Atestado emitido por EMASA para o Consórcio Itajui/AGS, fls. 1245/1262. Referido atestado informa que o percentual de participação de cada consorciada é 50% (cinquenta por cento). Deste modo, este deve ser o percentual a ser aplicado para valoração dos serviços executados pela ITAJUI naquela obra/serviço;
- Atestado emitido por SEMASA/Lages para a SPE Água do Planalto Ltda., fls. 1271/1304. Referido atestado informa que o percentual de participação de cada empresa é 50% (cinquenta por cento). Deste modo, este deve ser o percentual a ser aplicado para valoração dos serviços executados pela ITAJUI naquela obra/serviço. Além disto, sequer este atestado deveria ser considerado, pois a pessoa jurídica em questão tem identidade própria, distinta de seus sócios.

Assim, considerando-se apenas os percentuais referentes à participação de cada empresa nos consórcios, conforme acima e nos termos da jurisprudência colacionada, é possível observar que a ENOPS e a ITAJUI não atenderam as especificações do edital, conforme se verá adiante.

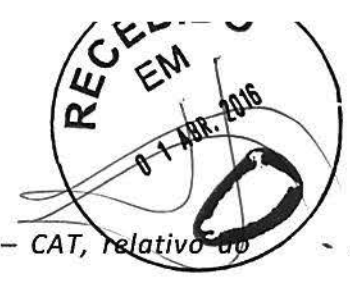
QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

É importante repisar o que estabelece o item 12 do Edital da Concorrência nº 003/2015:

“12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

12.1. Registro / Certidão de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.

*12.2. Comprovação **pela licitante de ter executado**, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), **em nome da própria licitante**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado,*



acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA	COMPROVAÇÃO QUANTITATIVA MÍNIMA		
	Existente	Exigida (50%)	Unidade
12.2.1. Manutenção em Redes de Distribuição de água em SAA com a seguinte extensão de rede	770.000	385.000	m
12.2.2. Manutenção em Ramais Prediais de Água em SAA com a seguinte quantidade de ligações	52.157	26.078	ligações
12.2.3. Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto em SES com a seguinte extensão de rede	82.542	41.271	m
12.2.4. Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto em SES com a seguinte quantidade de ligações	4.498	2.249	ligações
12.2.5. Operação de Estação de Tratamento de Água	1.200	600	l/s
	4.320	2.160	m ³ /h
12.2.6. Manutenção de Estação de Tratamento de Água	1.200	600	l/s
	4.320	2.160	m ³ /h
12.2.7. Operação de Estação de Tratamento de Esgoto	130,55	65	l/s
	470	235	m ³ /h
12.2.8. Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto	130,55	65	l/s
	470	235	m ³ /h

12.3. Será permitida a soma de quantitativos por item de certidão(ões) e/ou atestado(s) para atender os serviços listados acima, **EXCETO** para os itens 12.2.5 e 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.8 que deverá ser apresentado em apenas 01(uma) certidão e/ou atestado.

12.4. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do requisito exigido.”

- grifamos -

Reitera-se que não se pode admitir que cada empresa consorciada se aproprie de 100% da capacidade técnico/operacional refletida nos atestados, principalmente em relação à **operação e manutenção ETA e ETE**. Até porque, nesta absurda hipótese, chegaríamos a conclusão aritmética de que as participantes do consórcio executariam, no mínimo, 200% (na hipótese de se tratar apenas de duas consorciadas), demonstrando, por óbvio, que não se pode deixar de considerar participação proporcional se outra não for comprovada tempestivamente.

Analisando as documentações apresentadas pelas empresas **ENOPS** e **ITAJUI**, verifica-se que ambas desatenderam ao Edital, conforme se verá a seguir:



• ENOPS ENGENHARIA S.A.

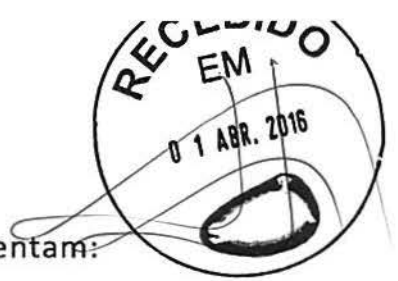
Inicialmente, verifica-se que os atestados abaixo não contém as atividades e/ou quantitativos exigidos no Edital:

- Atestado fornecido pela empresa SAMAE, datado de 14/03/2006;
- Atestado fornecido pela empresa SABESP, datado de 29/09/1998;
- Atestado fornecido pela empresa COPASA, datado de 22/09/2014.

Deste modo, referidos atestados não reúnem as condições necessárias para fins de qualificação técnico-operacional, sendo óbvio que os mesmo não podem ser utilizados para fins de qualificação da licitante ENOPS.

Já em relação aos demais atestados apresentados, a tabela abaixo representa um resumo dos serviços acervados nos mesmos, em comparação com as exigências estabelecidas nos itens 12.2 a 12.4 do Edital:

DESCRIÇÃO	QTDE EXIGIDA	UNID	SEMASA 16/06/05	EMASA 28/12/08	Soma-tório	Atendimento
PERÍODO			10/05/04	28/12/06		
			09/05/05	27/12/08		
PARTICIPAÇÃO DA ENOPS			100%	50% ⁽⁶⁾		
12.2.1. Manutenção em Redes de Distribuição de água em SAA com a seguinte extensão de rede	385.000	m	650.000	131.000	781.000	Atende
12.2.2. Manutenção em Ramais Prediais de Água em SAA com a seguinte quantidade de ligações	26.078	ligações	40.500 ⁽²⁾	8.600	49.100	Atende
12.2.3. Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto em SES com a seguinte extensão de rede	41.271	m	59.000	60.000	119.000	Atende
12.2.4. Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto em SES com a seguinte quantidade de ligações	2.249	ligações	3.700	4.650	8.350	Atende
12.2.5. Operação de Estação de Tratamento de Água ⁽¹⁾	600	l/s	491,90 ⁽³⁾	229,94 ⁽⁶⁾	Obs. (1)	Não atende
	2.160	m ³ /h	1.770,84 ⁽³⁾	832,75 ⁽⁶⁾	Obs. (1)	Não atende
12.2.6. Manutenção de Estação de ⁽¹⁾	600	l/s	491,90 ⁽³⁾	229,94 ⁽⁶⁾	Obs. (1)	Não atende
	2.160	m ³ /h	1.770,84 ⁽³⁾	832,75 ⁽⁶⁾	Obs. (1)	Não atende
12.2.7. Operação de Estação de Tratamento de Esgoto ⁽¹⁾	65	l/s	- ⁽⁴⁾	200	Obs. (1)	Atende
	235	m ³ /h	- ⁽⁴⁾	720	Obs. (1)	Atende
12.2.8. Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto ⁽¹⁾	65	l/s	- ⁽⁴⁾	200	Obs. (1)	Atende
	235	m ³ /h	- ⁽⁴⁾	720	Obs. (1)	Atende



Os itens numerados entre parênteses no quadro acima representam:

- (1) Deveria ter sido atendido em apenas 1 (uma) certidão e/ou atestado, conforme disposto no item 12.3 do edital, o que não ocorreu;
- (2) Indica que o número de ligações é de aproximadamente 41.000 (fl. 1055), mas na fl. 1063 do processo licitatório especifica que a quantidade de ligações é 40.500;
- (3) Indica que a capacidade é de 600l/s (fl. 1056), mas deve-se considerar que na fl. 1063 tem-se que o 'volume médio mensal produzido' é 1.275.000 m³/mês, então a vazão média total do atestado é 491,90 l/s ou 1.770,84 l/s;
- (4) Não atende, pois o atestado não informa a quantidade de esgoto tratada pelas ETE's. Tampouco informa a capacidade das mesmas;
- (5) Foi considerado no cálculo dos quantitativos o percentual de 50%, considerado que a participação da ENOPS no consórcio não foi informada, tampouco na diligência;
- (6) Indica que a capacidade instalada é de 850l/s (fl. 1073), mas deve-se considerar que na fl. 1084 tem-se que o 'volume médio mensal produzido' é 1.192.000 m³/mês, então a vazão média total do atestado é 459,87 l/s ou 1.655,55 m³/h. Usando a participação de 50% da ENOPS, a vazão proporcional é 229,94 l/s ou 832,75 m³/h.

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa ENOPS não comprovaram a qualificação técnico operacional exigida, devendo, portanto, ser inabilitada por não atendimento às exigências do item 12 do Edital.

- **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**

Da mesma forma que a **ENOPS**, a **ITAJUI** não atendeu ao item 12 do edital, conforme segue.



Primeiramente, chamamos a atenção que o atestado de fls. 1307/1314 foi emitido em nome de VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica totalmente diversa da licitante ITAJUI, devendo, de plano, ser desconsiderado.

Além disso, abaixo a Recorrente apresenta um resumo dos serviços acervados nos atestados apresentados pela empresa ITAJUI, em comparação com as exigências estabelecidas nos itens 12.2 a 12.4 do Edital:

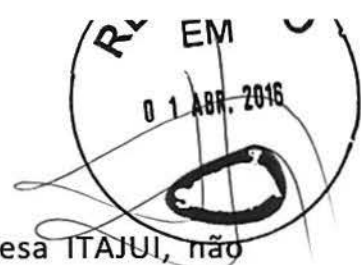
DESCRIÇÃO	QTDE EXIGIDA	UNID	EMASA 07/08/14	EMASA 10/10/15	SEMASA ⁽⁹⁾ 18/10/15	Somatório	Atendimento
PERÍODO			20/06/13 31/07/14	10/06/13 10/09/14	30/12/14 15/09/15		
PARTICIPAÇÃO DA ITAJUI ⁽⁶⁾			40%	50%	50%		
12.2.1. Manutenção em Redes de Distribuição de água em SAA com a seguinte extensão de rede	385.000	m	152.400	-	385.000	537.400	Atende
12.2.2. Manutenção em Ramais Prediais de Água em SAA com a seguinte quantidade de ligações	26.078	ligações	7.429		23.679	31.107	Atende
12.2.3. Manutenção em Redes Coletoras de Esgoto em SES com a seguinte extensão de rede	41.271	m	101.600	-	72.000	173.600	Atende
12.2.4. Manutenção em Ramais Prediais de Esgoto em SES com a seguinte quantidade de ligações	2.249	ligações	5.302		5.029	10.331	Atende
12.2.5. Operação de Estação de Tratamento de Água ⁽¹⁾	600	l/s	-	295,00 ⁽⁸⁾	112,00 ⁽²⁾	Obs. (1)	Não atende
	2.160	m ³ /h	-	1.062,00 ⁽⁸⁾	403,00 ⁽²⁾	Obs. (1)	Não atende
12.2.6. Manutenção de Estação de ⁽¹⁾	600	l/s	480,00 ⁽⁷⁾	-	112,00 ⁽²⁾	Obs. (1)	Não atende
	2.160	m ³ /h	1.728,00 ⁽⁷⁾	-	403,00 ⁽²⁾	Obs. (1)	Não atende
12.2.7. Operação de Estação de Tratamento de Esgoto ⁽¹⁾	65	l/s	-	25,77 ⁽³⁾	17,27 ⁽⁵⁾	Obs. (1)	Não atende
	235	m ³ /h	-	92,77 ⁽³⁾	62,15 ⁽⁵⁾	Obs. (1)	Não atende
12.2.8. Manutenção de Estação de Tratamento de Esgoto ⁽¹⁾	65	l/s	15,91 ⁽⁴⁾	-	17,27 ⁽⁵⁾	Obs. (1)	Não atende
	235	m ³ /h	57,27 ⁽⁴⁾	-	62,15 ⁽⁵⁾	Obs. (1)	Não atende

Os itens numerados entre parênteses no quadro acima representam:

- (1) Deveria ter sido atendido em apenas 1 (uma) certidão e/ou atestado, conforme disposto no item 12.3 do edital, o que não ocorreu;



- (2) Indica que a capacidade é de 600l/s, mas deve-se considerar a vazão média medida de 224l/s, citada na fl. 300 do processo licitatório. Usando a participação de 50% da ITAJUI, a vazão proporcional é 112 l/s ou 403 m³/h;
- (3) Utilizando-se o 'volume médio mensal produzido' constante na fl. 286 (133.580 m³/mês), tem-se a vazão média de 51,54 l/s. Usando a participação de 50% da ITAJUI, a vazão proporcional é 25,77 l/s ou 92,77 m³/h;
- (4) Utilizando-se o 'volume médio mensal produzido' constante na fl. 237 (103.080 m³/mês), tem-se a vazão média de 39,77 l/s. Usando a participação de 50% da ITAJUI, a vazão proporcional é 15,91 l/s e 57,27 m³/h. Ressalta-se que 1.331 l/s é apenas a capacidade e não a vazão medida;
- (5) Utilizando-se o 'volume médio mensal produzido' constante na fl. 315 (89.500 m³/mês), tem-se a vazão média de 34,53 l/s. Usando a participação de 50% da ITAJUI, a vazão proporcional é 17,27 l/s e 62,15 m³/h;
- (6) As quantidades constantes no quadro são proporcionais a participação da ITAJUI no respectivo Consórcio ou SPE;
- (7) Ressalta-se que 1.200 l/s é a capacidade e não a vazão medida. Mesmo assim, usando a participação de 40% da ITAJUI, a vazão proporcional é 480 l/s ou 1.728 m³/h;
- (8) Na fl. 273 verifica-se que a vazão média total do atestado é 590 l/s. Usando a participação de 50% da ITAJUI, a vazão proporcional é 295 l/s ou 1.062 m³/h. Mesmo que se utilizasse a vazão de picos de 1.000 l/s, constante na fl. 223, utilizando a participação de 50% da Itajuí no consórcio, teríamos apenas 500 l/s ou 1.800 m³/h. Ou seja, nem na vazão de pico da alta temporada a quantidade mínima é atendida.
- (9) Os quantitativos que ilustram esta coluna sequer devem ser considerados, pois os serviços foram executados por empresa SPE, distinta da licitante. Além disto, relevante frisar que a desconsideração deste atestado, por si só, leva ao não atendimento das exigências formuladas nos itens 12.2.1, 12.2.2, 12.2.5 a 12.2.8, excluindo a licitante da concorrência.



Assim, verifica-se que os documentos apresentados pela empresa ITAJUI, não comprovaram totalmente a qualificação técnico-profissional exigida, devendo ser inabilitada por não atender às exigências do item 12 do Edital.

EXECUÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS ACERVADOS

Não é demais ressaltar o que dispõe o Edital no seu item 12.2 do Edital:

“12.2. Comprovação pela licitante de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo: (...)

- grifamos -

É evidente que não deve ser considerada a capacidade do sistema de tratamento de água e esgoto, mas sim os volumes tratados efetivamente pelas licitantes, pois estes SIM referem-se à execução, conforme item acima transcrito.

Isto porque, embora a capacidade de um sistema seja ‘x’, a licitante pode ter operado o sistema muito abaixo desta capacidade. Por tal razão, é necessário se ater aos valores referentes à efetiva execução dos sistemas de tratamento de água e esgoto.

Outro ponto relevante é que a própria Comissão, ao analisar os pontos levantados pela RIOVIVO, entendeu que o correto é a análise da vazão do sistema – até porque a EXECUÇÃO está na vazão e não na capacidade ociosa –, conforme análise elaborada acima pela Recorrente.



“Questão

Não apresentou termo de constituição de consórcio, onde consta a porcentagem dos quantitativos, referentes ao atestado de fls 112 e ss. E os demais atestados não suprem os quantitativos exigidos no edital, em relação as exigências técnica operacional.

Resposta

Improcedente. Antes de responder especificamente o questionamento, importante destacar o procedimento adotado pela Comissão para fins de julgamento no caso de atestados emitidos em nome de consórcio ou SPE onde a licitante for integrante. Considerando que o edital e a lei 8.666/93 não exigem que as licitantes apresentem comprovação do percentual de participação nos consórcios ou SPE no caso de atestados de capacidade técnica emitidos em prol destes, entendemos que é necessário diligência para apuração deste dado. Assim, nos itens onde forem permitidos o somatório de quantidades, foram utilizados os percentuais de participação nos consórcios ou SPE, conforme diligências. Nos casos onde a apuração se dá pela vazão de ETE ou ETA, considerando que não é permitido somatório, o atestado, mesmo que em nome do consórcio ou SPE, gera habilitação do licitante visto que o ato de operar estação com vazão respectiva independe do percentual de participação em consórcio, por ser indivisível. Especificamente quanto ao atestado da empresa ENOPS de fls 112 e os demais atestados da empresa citada, estes foram considerados aptos para fins de habilitação, em virtude da aplicação do método acima descrito.”

- grifamos -

Desta forma, resta claro que da análise dos atestados apresentados tanto pela ENOPS quanto pela ITAJUI, a capacidade de execução – ou operação – das referidas licitantes é inferior ao exigido para a Concorrência nº 003/2015, motivo pelo qual, também neste ponto, devem ser inabilitadas.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 8.666/93, assim dispõe:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

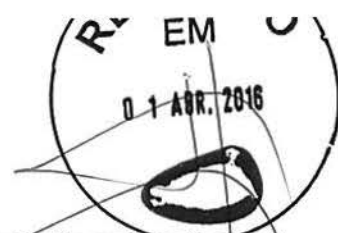
Tal artigo estampa o princípio da vinculação ao instrumento de convocação ao certame, ou seja, as regras estipuladas no Edital, e em lei, relativas à administração e ao procedimento da licitação não podem ser simplesmente atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo plenamente em vigor ao longo do processo.

Do mesmo modo, todos os requisitos necessários para a participação no processo licitatório devem ser aplicados, indistintivamente, a todos os licitantes, sujeitando-os a observar de maneira irrestrita os termos do instrumento.

“O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”

(STJ, 1ª Seção, MS 5597/DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo, julg. 13.05.1998, v.u.)

“Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser



rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei n. 8666/93.”

(TJPR, 5ª Câmara Cível, Reexame necessário, 0458157-9, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julg. 20.01.2009, v.u.)

Desta forma, diante de todo o exposto, tendo em vista o não atendimento do item 12 do Edital, referente à Qualificação Técnico Operacional, conforme esclarecido nos tópicos acima, a Comissão de Licitação, ao, equivocadamente, habilitar as empresas **ENOPS** e **ITAJUI** não agiu de acordo com o Edital que ela mesma elaborou, publicou e colocou à disposição dos interessados e, portanto, ao qual está vinculada.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do acima exposto, é forçoso concluir que as licitantes **ENOPS ENGENHARIA S.A.** e **ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.** devem ser **inabilitadas**, por não atendimento ao item 12 do Edital, relativo à Qualificação Técnico Operacional, permanecendo no certame apenas a Recorrente, que cumpriu na íntegra o Edital da Concorrência nº 003/2015, como medida de **DIREITO e JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
De Joinville para Itajaí, SC, 31 de março de 2016.


AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
Eugenio Antonio Ribas Filho
Procurador



DECRETO Nº 10.654, DE 06 DE JANEIRO DE 2016.

FIXA O CALENDÁRIO DOS PONTOS FACULTATIVO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições e de acordo com o Art. 47, VII e XL, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o calendário dos pontos facultativos do período compreendido entre os dias 07 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, para os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal:

- I - 08 e 09 de fevereiro, segunda-feira e terça-feira de Carnaval;
- II - 10 de fevereiro, quarta-feira de cinzas, até às 14 horas;
- III - 24 de março, quinta-feira Santa;
- IV - 22 de abril, sexta-feira, após feriado do Dia de Tiradentes;
- V - 27 de maio, sexta-feira, após feriado de Corpus Christi;
- VI - 28 de outubro, sexta-feira, dia do servidor público;
- VII - 14 de novembro, segunda-feira, véspera do feriado da Proclamação da República.

Art. 2º Nas datas fixadas no art. 1º deste Decreto, os serviços públicos considerados essenciais devem garantir o atendimento por meio de escalas de serviço ou plantão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 06 de janeiro de 2016.

JANDIR BELLINI
Prefeito Municipal

IVAN LUIZ MACAGNAN
Procurador-Geral do Município